



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Apresentação: 03/08/2021 11:48 - Mesa

PL n.2658/2021

Proíbe a aplicação do tipo de importunação sexual para crianças e adolescentes, devendo seguir as regras firmadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 215-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único:

Importunação sexual

Art. 215-A.

Parágrafo Único – Em casos que envolverem crianças e adolescentes não se aplicará o tipo pena de importunação sexual, devendo ser aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre priorizando a maior pena.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação pelo Judiciário da regra de importunação sexual tem sido uma aberração em nossa sociedade. Não podemos aceitar que molestadores e abusadores sexuais de crianças sejam tratados como meros importunadores



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215221092100>



* CD 215221092100 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sexuais. A criança não tem escolha sobre seu corpo e, muitas vezes, passa por um sistema de coisificação onde o agressor a utiliza para a sua própria lascívia.

O ano de 2020 foi marcado pelo triste número de mais de 95 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes. Deste montante 14 mil são relativas a exploração sexual, estupro e abuso sexual. A violência física e psicológica também é algo que nos traz grade alarme e preocupação, esses números são indicativos dos dados do Disque 100, que é um serviço de denúncias gratuito, podendo não representar toda a totalidade dos crimes realmente ocorridos, existe um estudo que indica a subnotificação dos casos.

Existem muitos mitos quando se trata de abuso sexual, a realidade é que 85% a 90% desses agressores sexuais são pessoas conhecidas das crianças e adolescentes, sendo 30% genitores, e 60% pessoas conhecidas da vítima e de sua família, o fenômeno é mais recorrente do que se imagina sendo que 1(uma) em cada 3(três) a 4(quatro) meninas, e 01(um) em cada 06(seis) a 10(dez) meninos são ou serão vítimas de alguma modalidade de abuso sexual até completarem 15(dezoito) anos.

A maior parte dos relatos infantis é verídica girando na porcentagem de 92% de veracidade, e os outros 8% que inventam sendo $\frac{3}{4}$ das histórias inventadas induzidas por adultos.

A realidade é que a conduta quando cometida por ascendentes, afins, colaterais até terceiro grau contra descende, parentes consanguíneos ou afins ou contra menor que o agente possua poder de mando, ou ascensão, ou laços de confiança, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao vínculo afetivo com a vítima torna o crime ainda mais brutal, mais hediondo, e repugnante.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não podemos assistir passivos a essa situação lamentável que vivenciamos em nossa nação, precisamos refutar toda espécie de abuso infantil, pedofilia, abuso sexual que tem sido esse flagelo para nossas crianças e adolescentes.

Sendo que, em casos que envolver menores, é necessário que se priorize sempre a maior pena, e a regra relativa a esse público qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posto e exposto peço aos nobres pares a aprovação do referido projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2021.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215221092100>